



Número: **0751416-14.2021.8.07.0016**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa**

Última distribuição : **26/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

**Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA**

Processo referência: **0751416-14.2021.8.07.0016**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOICE CRISTINA HASSELMANN (RECORRENTE)	
	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
EANN STYVENSON VALENTIM MENDES (RECORRENTE)	
	ANA PAULA TRENTA (ADVOGADO) ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR (ADVOGADO) CAIO EDUARDO BELARMINO (ADVOGADO)
EANN STYVENSON VALENTIM MENDES (RECORRIDO)	
	ANA PAULA TRENTA (ADVOGADO) ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR (ADVOGADO) CAIO EDUARDO BELARMINO (ADVOGADO)
JOICE CRISTINA HASSELMANN (RECORRIDO)	
	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37048550	11/07/2022 14:40	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**Órgão** Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO CÍVEL 0751416-14.2021.8.07.0016

**RECORRENTE(S)** JOICE CRISTINA HASSELMANN e EANN STYVENSON VALENTIM MENDES

**RECORRIDO(S)** EANN STYVENSON VALENTIM MENDES e JOICE CRISTINA HASSELMANN

**Relator** Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA

**Acórdão N°** 1434336

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ATO PRATICADO POR SENADOR. CONEXÃO ENTRE O CONTEÚDO DA FALA E O CONTEXTO DA ATUAÇÃO PARLAMENTAR. INADEQUAÇÃO NA EXPOSIÇÃO EM REDE SOCIAL. JUÍZO DE DECORO PRIVATIVO DA CASA LEGISLATIVA.

1 – Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória em indenização por danos morais em razão de manifestações da parte ré. Recurso do réu visa a improcedência dos pedidos. Recurso da autora visa a majoração do *quantum* fixado a título de danos morais.

2 – Competência. Complexidade. Dispensa da prova pericial. Descaracterização. Não há necessidade de perícia quando os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental. Precedentes (Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA ACJ20150410079143). O caso não revela complexidade probatória a exigir a produção de prova pericial. Os fatos se relacionam com inserções de mídia escrita e afirmações que não foram impugnadas pelo réu. O réu alega possível alteração de mídia em vídeo, mas não há asserção em relação a tal hipótese, mas mera conjectura. Ademais, a mídia sequer foi apresentada, o que inviabilizaria eventual perícia. Os elementos de prova (vídeos, reportagens, parecer do MP) são, portanto, suficientes para julgamento de mérito. Preliminar de incompetência que se rejeita.

3 – Suspensão do feito. O réu postula a suspensão do processo com fundamento no art. 315 do CPC, previsto para a hipótese de o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso. A questão criminal não se mostra como prejudicial, pois a responsabilidade civil é independente da criminal (art. 935 do Código Civil). Ademais, o réu não informou a existência de processo criminal em curso sobre o tema, pois não há notícia de que no inquérito policial indicado haja denúncia recebida. Preliminar que se rejeita.



4 – Imunidade material parlamentar. Dispõe o art. 53 da Constituição Federal, que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”. Em relação à conduta dos parlamentares fora das dependências da casa legislativa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é no sentido de exigir conexão entre a desempenho das atribuições do cargo e a ofensa: “A imunidade material parlamentar quanto a palavras e opiniões emitidas fora do espaço do Congresso Nacional pressupõe a presença de nexo de causalidade entre a suposta ofensa e a atividade parlamentar” (Pet 8999 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PUBLIC 12-02-2021). O caso em julgamento envolve a manifestação do réu, Senador da República, em transmissão em rede social, sobre episódio envolvendo a autora, Deputada Federal, em seu apartamento. Segundo afirma a autora na inicial, ela acordou em seu apartamento com vários ferimentos, ensanguentada e sem saber o que teria acontecido. O fato foi divulgado nos órgãos de comunicação social, tendo o réu se manifestado em *live*, quando afirmou: “das duas uma: ou duas de quinhentos [levando as mãos à cabeça com gestos de chifres, insinuando uma traição ao marido] ou uma carreira muito grande [inspirando com força, fazendo alusão ao uso de cocaína]. Aí ficou doida e pronto”. Como se vê, a fala ingressa em questões da vida pessoal da autora. Não obstante, não se pode desconsiderar as circunstâncias do caso em que uma parlamentar, no exercício do mandato, e em ambiente de tensão política, acorda com vários ferimentos, ensanguentada e sem saber o que teria acontecido. Não se tem notícia de que tais fatos tenham sido resguardados no âmbito da vida privada. Ao contrário, foi objeto de inquérito policial que investigou as causas do incidente (id34511431 e id34511432) e de divulgação nos órgãos de comunicação social. Neste quadro, o debate sobre o que teria ocorrido no âmbito da residência da parlamentar se transforma em uma questão de ordem pública de interesse do parlamento, referente à segurança dos ocupantes de cargos políticos e da estabilidade das instituições. Não se pode exigir que o parlamentar se omita em se manifestar sobre tal tema, até mesmo para dizer se a questão diz respeito a questão de ordem privada ou pública. Por isso entendo haver conexão, ainda que indireta, entre a fala do réu e o exercício da atividade parlamentar. Dizer que a discussão do tema não pode transbordar para a leviandade com acusações de conteúdo difamatório ou que houve excesso ou abuso, é ingressar em juízo de decoro e de adequação no exercício da função parlamentar, que está vedado ao Poder Judiciário, pois a matéria está afeta a atribuições privativas do Poder Legislativo (art. 55 da Constituição). Isto posto, lamentando o sofrimento e angústia experimentada pela autora, entendo incabível impor responsabilidade ao réu pelo fato. Sentença que se modifica para julgar o pedido improcedente.

5 – Recurso do réu conhecido e provido. Recurso da autora prejudicado. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 1º Vogal e FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, em proferir a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO, RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. MAIORIA., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Julho de 2022



**Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA**  
Relator

## **RELATÓRIO**

Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo.

## **VOTOS**

### **O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator**

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

### **A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 1º Vogal**

Eminentes pares,

A divergência aqui suscitada cinge-se especificamente ao mérito.

Entendo que se tratando de pessoas públicas, sobretudo aquelas que ocupam cargos públicos eletivos, é natural que ocorra, em maior escala, críticas e comentários a respeito da atuação pública. Portanto, para os ocupantes de cargos públicos, há uma natural e consequente exposição da imagem, o que enseja uma posição de evidência na sociedade e os expõe a maiores críticas. Assim, é certo que nem todos os comentários acerca da atuação pública e política de ocupantes de cargos públicos configuram danos morais passíveis de indenização.

Porquanto a imunidade parlamentar material (art. 53 da CF/88) protege os Deputados Federais e Senadores, seja dentro da Casa Legislativa, seja fora dela, para o exercício de liberdade de opinião, palavras e votos. Contudo, no que tange às declarações proferidas fora do parlamento, a imunidade material não goza de caráter absoluto, mostrando-se necessário que o conteúdo das declarações tenha conexão com o desempenho da função legislativa ou que tenha sido proferido em razão dela.



No caso, incontroverso que o primeiro Recorrente realizou a “live” e proferiu palavras, acompanhadas de gestos, com conotação pejorativa, carregado de juízo de valor subjetivo e de cunho exclusivamente pessoal, restando evidente a intenção de macular a honra da segunda Recorrente, extrapolando os limites da informação, não se limitando a questões políticas do país ou mesmo sobre a atuação da segunda Recorrente como deputada federal, mas opinando sobre questões de sua vida íntima, de forma que a mensagem – que nada acrescenta ou ilustra o debate político - restou clara aos seguidores e, posteriormente, aos jornais e redes sociais, que publicaram e divulgaram a notícia assim compreendida: “Senador diz que Joice se drogou ou foi agredida pelo marido”, Jornal Nova Iguaçu 24h; “Senador debocha de Joice e diz que agressão foi por traição ou droga”, Jornal Metrôpoles; “Senador insinua que a deputada Joice se drogou ou apanhou por trair o marido”, Jornal O Hoje; dentre tantos outros. Acrescenta-se que os Recorrentes são pessoas públicas, com milhares de seguidores em suas redes sociais, o que aumenta sobremaneira o alcance das postagens que realizam.

Dessa maneira, patente o conflito entre os princípios da liberdade de expressão e o da inviolabilidade da honra e da privacidade, mostrando-se de todo adequada, exigível e proporcional a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, diante da ponderação dos interesses. Forçoso concluir que a liberdade de expressão deve ser restringida enquanto tal se mostre necessário para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. A liberdade de manifestação e de expressão é constitucionalmente assegurada a todos, desde que não atinja os atributos da personalidade alheia injustamente.

Logo, em que pese o teor político e ideológico inerente ao debate público, é possível concluir que, no caso em análise, o primeiro recorrente atribuiu à segunda recorrente juízo de valor depreciativo e fatos não comprovados, que têm o condão de configurar danos à sua imagem e à sua honra, caracterizando, assim, danos morais e sendo, portanto, passíveis de indenização.

Nesse sentido, comentários em redes sociais que extrapolam o senso democrático devem ser indenizados. Precedentes da 3ª Turma Recursal, Acórdão n.º 1071017, DJE: 07/02/2018; da 2ª Turma Recursal, Acórdão n.º 1351490, DJE: 8/7/2021 e desta 1ª Turma Recursal, Acórdão n.º 1324835, DJE 18/5/2021.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar suficiente para reparar a ofensa, consoante o prudente arbítrio do magistrado e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, considerando, sobretudo, a situação da ofendida, o dano e sua extensão (repercussão da postagem) e a capacidade econômica das partes, sem descurar da vedação ao enriquecimento sem causa da vítima, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) está aquém aos valores comumente arbitrados em situações semelhantes (Acórdão n.º 1324835). Necessária a majoração do quantum para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que melhor se ajusta ao conceito de justa reparação.

Assim, conheço de ambos os recursos, nego provimento ao primeiro recurso, do réu, e dou integral provimento ao segundo, da autora.

É como voto.

**O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 2º Vogal**

Com o relator,



## DECISÃO

PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO, RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. MAIORIA.

